



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

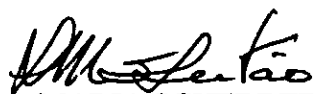
PROCESSO Nº : 10640/003.196/92-77
RECURSO Nº : 02.680
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO- EXS. DE 1988 a 1992
RECORRENTE : FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 104-14.369

PIS-FATURAMENTO - Cabível a exigência fiscal quando o contribuinte não efetua ou o faz com insuficiência o pagamento da contribuição ao PIS, considerando-se, como base de cálculo da contribuição, no mês de março de 1988, o faturamento ou receita bruta mensal.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada lavrou-se o Auto de Infração de fls. 76, exigindo-lhe a contribuição para o PIS, na modalidade faturamento, em valor equivalente a 10.174,10 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em face da constatação da inexistência de declaração e do correspondente recolhimento da contribuição referente aos períodos de apuração apontados no Demonstrativo de fls. 77/78.

Em sua defesa inicial, a contribuinte contesta parcialmente o feito fiscal. Para tanto, aponta discordância quanto à base de cálculo do PIS/Faturamento referente ao período de apuração do mês março de 1988 apurado pela fiscalização, no valor de Cz\$ 38.543.535,46, juntando aos autos a documentação de fls. 92/93.

Afirma a impugnante ter apurado no referido mês um faturamento líquido de Cz\$ 20.271.854,78, conforme fls. 24 do Livro 06 de Registro de Apuração do ICMS e fls. 10 do Livro 13 de Registro de Saídas.

A fiscalização manifesta-se às fls. 97 argumentando que a diferença argüida pelo sujeito passivo, no valor de Cz\$ 18.271.680,86, no mês de março de 1988, decorre da "Saída para outros Estados - Industrialização efetuada para outras Empresas", devendo, portanto, ser mantida a exigência considerando que a fiscalizada não apresentou elementos capazes de invalidar o valor lançado.

Considerando a impugnação parcial da exigência, os autos foram encaminhados à Seção de Arrecadação, em cumprimento ao disposto no inciso I da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1986. A exigência não impugnada foi transferida para o Processo de nº 10640.001.942/93-14.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

Permanece, portanto, nestes autos, a lide quanto à exigência do PIS/FATURAMENTO referente ao mês de março de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância, após minucioso relatório, quanto à matéria impugnada, julga procedente a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- conforme artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar 07, de 1970, a base de cálculo do PIS, calculado com recursos próprios da empresa, é o faturamento ou receita bruta mensal;

- considerando referido dispositivo legal, os valores cobrados do estabelecimento encomendante pela fiscalizada, compreendendo serviços prestados e mercadorias empregadas no processo industrial, escriturados no mês de março de 1988, no valor de Cz\$ 18.271.680,68, a título de industrialização efetuada para outras empresas", integra a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO daquele mês.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 18.04.94 e, inconformada, ingressou com o recurso voluntário de fls. 108/124 em 12.05.94, instruído com a documentação de fls. 125/126.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, constata-se que o sujeito passivo impugnou parcialmente a exigência constituída. Tal fato levou a autoridade fiscal, em obediência ao disposto no inciso I da Instrução Normativa SRF 38, de 1986, a constituição de outro processo, sob o nº 10640/001.942/93-14, sendo o mesmo encaminhado para cobrança imediata da parte não impugnada.

Assim é que, na decisão recorrida, a ilustre autoridade julgadora de primeiro grau, transfere a parte não impugnada para mencionado processo e, tendo julgado procedente a parte impugnada, exige da contribuinte o pagamento da contribuição para o PIS/Faturamento em valor equivalente a 71,07 UFIR e acréscimos legais cabíveis, quanto à exigência referente ao mês de março de 1988.

Na peça recursal, repisa a recorrente quanto à base de cálculo da contribuição no mês de março de 1988, acrescentando, ainda, que “ao não recolher o PIS, está escorada no melhor direito e em decisão do Judiciário, entendendo, ~~data~~ vênua, que referida exigência fiscal se tornou ilegítima, devendo ser expurgada do Sistema Constitucional Tributário.

Para tanto, tece a recorrente comentários quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, transcrevendo diversos julgados quanto à inconstitucionalidade desses diplomas legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

Não há qualquer dúvida quanto a este aspecto. Aliás já devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis acima citados, o Poder Executivo baixou Medida Provisória dispensando a constituição de crédito, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim o cancelamento do lançamento e a inscrição relativa à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Essa determinação advém do inciso VIII do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542-19, publicada no D.O.U de 14.02.97.

Entretanto, este não é o caso em litigio. A presente lide restringe-se à exigência referente ao mês de março de 1988, tendo por base a Lei Complementar 07, de 1970.

Quanto a este aspecto, razão assiste ao fisco. É inconteste a determinação legal de que a base de cálculo naquele mês é o faturamento ou receita bruta mensal. Em assim sendo, é de se incluir na base de cálculo dessa contribuição a receita auferida pela recorrente advinda de valores cobrados de estabelecimento encomendante, compreendendo serviços prestados e mercadorias empregadas no processo industrial, conforme bem ressaltado pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Em assim sendo, é de se manter a exigência da contribuição, em lide nos autos, em valor equivalente a 71,07 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

É de se ressaltar, entretanto, assistir razão parcial ao recorrente quanto à exigência da TRD.

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994, analisou a incidência da TRD, conforme argumentos a seguir transcritos, *in verbis*:

“A Medida Provisória Nº 297, de 28 de junho de 1991, em seu artigo 13, pretendia dar ao “caput” do artigo 9º da Lei Nº 8.177, de 1º de março de 1991, a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre as multas, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Com a caducidade da Medida Provisória Nº 297 veio a de Nº 298, de 29 de julho de 1991, cujo artigo 31 pretendia dar ao referido diploma legal esta redação:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Em decorrência do processo legislativo veio a Lei Nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu artigo 30 deu ao citado diploma legal a seguinte dicção:

“Artigo 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

É importante observar a novidade introduzida por essa redação, no tocante a explicitação de que a TRD incidiria como juros de mora, porque até então a diferença entre a redação original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91 e os textos que pretendiam alterá-lo residia apenas na inclusão ou exclusão de obrigações sobre as quais a TRD deveria incidir.

Isso provavelmente levaria os Tribunais a decretar a inconstitucionalidade do novo texto, posto que a TRD permaneceria com todos os contornos de um indexador, uma vez que nada de substancial havia sido alterado.

Em feliz momento, com as discussões travadas no processo legislativo, a TRD foi tratada pela lei como juros de mora, afastando, por via de consequência, a incidência cumulativa do tradicional juro de mora a razão de 1% ao mês ou fração.

Não creio que consulte ao interesse público que o processo de elaboração das leis tributárias ocorra pela via do critério de tentativa e erro. A insegurança que isso gera nos jurisdicionados e na própria Administração Tributária tem reflexos diretos e irreversíveis na realização das receitas, pois os contribuintes, especialmente os maiores, vão buscar de imediato a tutela jurisdicional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

Os prejuízos com a TRD - indexador foram absorvidos, inclusive com a previsão legal para a compensação dos valores pagos, tanto pelas pessoas físicas como pelas jurídicas, conforme dispôs a Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seus artigos 80 a 85, este último convalidando procedimentos de compensação anteriores à lei.

Quanto a TRD - juros de mora, a Administração Tributária aferra-se ao fato de que a lei prevê sua incidência a partir de fevereiro de 1991 e que em vista disso não há o que se discutir, mormente na esfera administrativa, que já se declarou incompetente para apreciar constitucionalidade de lei.

Tenho dúvidas acerca dessa "capitis deminutio" no cumprimento do mister Deste Tribunal Administrativo e na realização da justiça; não obstante, aceito a decisão da casa de se abster de apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei, votada, aprovada e posta a vigor em consonância com o processo legislativo preconizado no Estatuto Político.

Num primeiro momento, sensível aos prejuízos à receita pública pela inaplicabilidade da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91, imaginei que seu artigo 30 pudesse ser tomado como meramente interpretativo do texto original do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, mas essa hermenêutica não resiste a questionamentos elementares e é desnudada pela própria iniciativa do Governo ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298.

Pela dicção do artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Lei Nº 8.218/91, não parece restar dúvida que o legislador pretendeu que a TRD incidisse desde fevereiro como juros de mora.

Isso a par de poder ser interpretado como um contorno a uma decisão judicial, em afronta ao princípio da coisa julgada, inscrito no inciso XXXVI do artigo 5º da Norma Fundamental, também pode ser tido como afrontoso ao princípio da irretroatividade das leis, mas tanto num como no outro caso haveria de ser abordada a questão constitucional, incidindo aí a auto-diminuição da capacidade jurisdicional deste Tribunal.

Felizmente, o ordenamento jurídico é de uma riqueza cósmica e, por isso, não precisamos nos abster de julgar a matéria, declarando-nos incompetentes e deixando ao Poder Judiciário a tarefa de dizer que a lei em análise não pode retroagir.

É que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) disciplina que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/003.196/92-77
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.369

Por sua vez, o artigo 101 da Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) disciplinou que a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

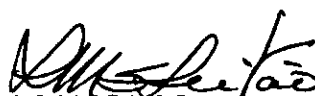
Portanto, sem margem à dúvida, a norma do parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil tem aplicação integral no âmbito tributário, por força do disposto no citado artigo 101 do CTN, que recepcionou, no capítulo que tratou da vigência da legislação tributária, as disposições legais, nesse sentido, aplicáveis às normas jurídicas em geral,

Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei Nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

Conclui-se, pois, que aquele Tribunal, considerando a vigência da MP 298, entendeu que a TRD, como juros de mora, só pode ser aplicável a partir do mês de agosto de 1991, entendimento este que esta Câmara, a partir de então vem adotando.

Voto, pois, no sentido de se prover parcialmente o recurso, excluindo-se da exigência os juros de mora calculados com base na TRD até o mês de julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO